

**FACULDADE DOCTUM DE GUARAPARI  
REDE DE ENSINO DOCTUM  
CURSO DE DIREITO**

**ALLYNE AGUIAR PASSOS**

**A UTILIZAÇÃO DO APLICATIVO DE MENSAGENS WHATSAPP NAS  
INTIMAÇÕES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

**GUARAPARI/ES  
2017**

**ALLYNE AGUIAR PASSOS**

**A UTILIZAÇÃO DO APLICATIVO DE MENSAGENS WHATSAPP NAS  
INTIMAÇÕES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso no Curso de Direito das Faculdade Doctum de Guarapari, como requisito para obtenção de Título de Bacharel em Direito.

**Professor Orientador Dr.  
Ricardo de Sousa Fortes**

**GUARAPARI/ES  
2017**

**ALLYNE AGUIAR PASSOS**

**A UTILIZAÇÃO DO APLICATIVO DE MENSAGENS WHATSAPP NAS  
INTIMAÇÕES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Doctum de Guarapari como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_\_\_ de Julho de 2017

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador Prof. Dr. Ricardo de Sousa Fortes

---

Prof. Avaliador

---

Prof. Avaliador

**FACULDADE DOCTUM DE GUARAPARI  
REDE DE ENSINO DOCTUM  
CURSO DE DIREITO**

**A UTILIZAÇÃO DO APLICATIVO DE MENSAGENS WHATSAPP NAS  
INTIMAÇÕES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Allyne Aguiar Passos  
allyne.fisio@hotmail.com  
Graduanda em Direito  
Autora do artigo

Prof. Dr. Ricardo de Sousa Fortes  
ricardofortes@hotmail.com  
Doutor em Direito pela Universidade de Buenos Aires  
Orientador

**RESUMO**

Trata-se de uma pesquisa descritiva, realizada através de revisão bibliográfica, de legislações e notícias do judiciário vinculadas na Internet, com o objetivo de mostrar aos operadores do Direito a importância deste acompanhar a evolução da sociedade e tecnologia, buscando satisfazer os interesses dos jurisdicionados, facilitando o acesso à justiça bem como a celeridade e economia processuais. O artigo tem ênfase nos Juizados Especiais Cíveis, mas precisamente nas intimações dos atos judiciais praticados nos processos que tramitam perante o rito sumaríssimo, sendo utilizado o aplicativo de mensagens WhatsApp como forma de intimação dos referidos atos. Busca, acima de tudo, fazer com que a tramitação do processo seja mais rápida, evitando longas esperas de confirmação de intimações pelos meios tradicionais (carta e mandado judicial), evidenciando trazer benefícios ao Poder Judiciário, que economizará com os gastos que as intimações tradicionais lhe geram e, também ao jurisdicionado, que terá a possibilidade de receber intimações em seu Smartphone, o que agilizará o procedimento.

Palavras-chave: Juizado Especial Cível; Intimação por WhatsApp; Celeridade Processual; Economia Processual.

## **1 INTRODUÇÃO**

A sociedade vem, ao longo dos anos, sofrendo uma evolução contínua, utilizando a tecnologia nesse processo evolutivo, fazendo com que o cidadão e os serviços por ele e a ele prestados sejam adequados ao novo cotidiano, ou seja, utilizando a tecnologia como aliada, visando facilitar o dia a dia.

O presente artigo pretende demonstrar que o Poder Judiciário, mais precisamente no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, por serem regidos pelos princípios da celeridade e economia processual, pode utilizar a tecnologia a seu favor, realizando intimações através do aplicativo de mensagens WhatsApp, aproveitando que muitos dos cidadãos que figuram como partes nos processos são usuários do mesmo.

Trata-se de uma pesquisa descritiva com o objetivo de evidenciar a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp nas intimações dos atos judiciais no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e demonstrar a efetividade desse tipo de comunicação entre o judiciário e a parte.

Assim, a autora busca, através de pesquisa bibliográfica, de legislações e notícias do judiciário vinculadas na Internet, trazer de forma clara e concisa a evolução da sociedade e o avanço da tecnologia, e como o Direito teve que se adequar a esses fatores, pensando em beneficiar o Poder Judiciário e o jurisdicionado.

## **2 A EVOLUÇÃO DA SOCIEDADE E DO DIREITO**

Com a evolução da sociedade e a chegada da democracia no Estado brasileiro o cidadão passou a ter garantido uma série de direitos, principalmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, vigente até os dias atuais, conhecida historicamente como a “Constituição Cidadã”.

De acordo com Marques (2006, p. 03):

A realização da cidadania é relacionada à explicitação e defesa de direitos. Seja através do reconhecimento legislativo de direitos, como a promulgação do Código de Defesa do Consumidor; seja com o acesso ao cidadão às informações e serviços que reparam o descumprimento desses direitos.

Segundo Rover (2004, p.15):

O Direito, já incapaz de acompanhar o avanço do conhecimento, reconhece a impossibilidade de manter-se indiferente ao dinâmico processo de evolução da técnica e da ciência. É necessário, portanto, estabelecer novas referências que se distanciem da concepção tradicional de norma jurídica.

A sociedade evolui constantemente e a tecnologia vem se mostrando presente cada vez mais no dia a dia das pessoas. O Poder Judiciário precisa acompanhar essa evolução para que possa se adequar ao cotidiano dos indivíduos que o utilizam, buscando facilitar o acesso à justiça e promover a celeridade dos processos.

Conforme explica Pinheiro (2007, p. 30):

A proposta é que o Direito siga sua vocação de refletir as grandes mudanças culturais e comportamentais vividas pela sociedade. No Direito Digital prevalecem os princípios em relação às regras, pois o ritmo de evolução tecnológica será sempre mais veloz que o da atividade legislativa.

Assim, percebe-se que o Direito precisa acompanhar as mudanças sofridas pela sociedade no decorrer dos anos e ter suas normas e procedimentos adaptados à nova realidade cultural e comportamental a qual os indivíduos se submetem.

Nas palavras de Carvalho (2015):

A primeira iniciativa legislativa com o claro escopo de aprimorar os sistemas processuais com o auxílio da informática ocorreu com a criação dos sistemas informatizados de protocolo de peças judiciais, incluindo no rol de possibilidades a transmissão de dados e imagens por *fac-simile* ou outro método similar (Lei nº 9.800/99).

Foi um grande avanço para o judiciário, porém não foi abolida a apresentação da forma física do documento, uma vez que a própria Lei nº 9.800/99, em seu artigo 2º, fixa um prazo de cinco dias para que o documento original referente ao que foi encaminhado via fax seja juntado aos autos, conforme se vê na íntegra:

Art. 2º - A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.  
Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Alguns anos após, com a instituição dos Juizados Especiais Federais, através da Lei nº 10.259/01, a informatização do processo ganhou destaque. A referida legislação trouxe três dispositivos legais versando sobre a informatização. O primeiro deles, artigo 8º, §2º, permitiu o desenvolvimento de sistemas informáticos de recepção de

peças processuais, sem exigir que os documentos originais fossem juntados posteriormente, como prevê a Lei do Fax, além de ter autorizado a organização de serviços eletrônicos de comunicação de atos processuais. O segundo, artigo 14, §3º, estabeleceu que as reuniões de juízes integrantes da Turma de Uniformização Jurisprudencial podem ser realizadas por via eletrônica, quando tais magistrados forem domiciliados em diferentes cidades. O terceiro, artigo 24, obrigou o desenvolvimento de programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas, surgindo assim, nos Tribunais Regionais Federais, o e-processo, conhecido pela sigla e-Proc, eliminando o uso do papel, tendo todos os atos processuais sendo praticados por meio digital (REINALDO FILHO, 2007).

### **3 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

#### **3.1 O ACESSO À JUSTIÇA**

Visando facilitar o acesso do cidadão à justiça, a Constituição Federal de 1988 determinou a criação de Juizados de Pequenas Causas (art. 24, X, CF/88, que, posteriormente, foi regulamentado pela Lei 9.099/95, instituindo o Juizado Especial Cível, com competência para processar e julgar as causas de menor complexidade (art. 98, I, CF/88).

Sobre o acesso à justiça, Câmara (2013, p. 73) preconiza:

A garantia do acesso à justiça (ou, como prefiro, do acesso à ordem jurídica justa) deve ser uma garantia substancial, assegurando-se assim a todos aqueles que se encontrem como titulares de uma posição jurídica de vantagem que possam obter uma verdadeira e efetiva tutela jurídica a ser prestada pelo Judiciário.

Dessa forma, permitiu ao cidadão, em causas de menor complexidade, o contato direto com o judiciário, para ajuizar ações com valor equivalente a até vinte salários mínimos, sem que esteja patrocinado por um advogado.

No tocante aos Juizados Especiais Cíveis disserta Theodoro Júnior (2014, p. 432):

O procedimento, na verdade, haverá de desembaraçar-se de toda a complexidade habitual do contencioso, cabendo ao seu condutor zelar para que tudo transcorra de maneira singela, transparente, livres de formas desnecessárias e inconvenientes, tudo dentro do menor tempo possível e com o mínimo de gasto para as partes.

A Lei nº 9.099/1995 determina que os Juizados Especiais Cíveis devam buscar a conciliação e a transação, sendo orientados pelos critérios da oralidade, simplicidade, economia processual, e celeridade.

### 3.2 DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

A intimação é a forma de comunicação utilizada entre o judiciário, o jurisdicionado e seus advogados, para que estes tomem ciência dos atos processuais realizados no decorrer do processo em que figuram como partes e procuradores.

O conceito de intimação encontra-se no Código de Processo Civil, artigo 269, caput, o qual menciona: “Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo”.

Câmara (2016, p. 145), analisando os artigos do Código de Processo Civil, acrescenta:

Como regra geral, as intimações são feitas por meio eletrônico, na forma da lei própria (Lei nº 11.419/2006), conforme estabelece o art. 270. Quando não realizadas por meio eletrônico, as intimações ocorrerão preferencialmente através do diário oficial (art. 272).

A lei mencionada pelo doutrinador citado dispõe sobre a informatização do processo judicial e, no §2º, inciso I, do artigo 1º, traz a definição de meio eletrônico: “§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se: I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;”.

Ademais, a própria Lei que regula os Juizados Especiais Cíveis (9.099/1995), em seu artigo 19, versando sobre as intimações, diz: “As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação”.

Nesse sentido, o Enunciado nº 33 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) diz: “É dispensável a expedição de carta precatória nos Juizados Especiais Cíveis, cumprindo-se os atos nas demais comarcas, mediante via postal, por ofício do Juiz, fax, telefone ou qualquer outro meio idôneo de comunicação”.

Com isso, entende-se que as intimações no âmbito do processo civil podem ser realizadas por qualquer meio que utilize armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais.



Assim, não vislumbra óbice à utilização de aplicativos de mensagens para praticar a comunicação dos atos processuais dos processos do Juizado Especial Cível, uma vez que tais aplicativos são meios que utilizam armazenamento e tráfego de documentos e arquivos digitais.

Ainda sobre a Lei nº 11.419/2006, Almeida Filho (2007, p. 62) tem o seguinte posicionamento: “O processo eletrônico aparece como mais um instrumento à disposição do sistema judiciário, provocando uma *desafogo*, diante da possibilidade de maior agilidade na comunicação dos atos processuais e de todo o procedimento”.

Os Juizados Especiais vem utilizando, há alguns anos, a intimação dos atos processuais por telefone, que tem sua validade comprovada por certidão acostada aos autos expedida pelo servidor cartorário responsável pela ligação.

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA POR TELEFONE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INTERPOSIÇÃO APÓS O DECÊNDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1.Nos Juizados Especiais, o recurso inominado deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, conforme prevê o art. 42, caput, da Lei nº 9.099/95. Além disso, **as intimações poderão ser feitas por qualquer meio idôneo de comunicação, no qual se inclui a comunicação do ato judicial por telefone, como foi procedida e devidamente certificada nos autos** (fl. 55). 2.A interposição do recurso após o transcurso do prazo legal implica no seu não conhecimento, pela falta de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade. 3.RECURSO NÃO CONHECIDO. 4.O recorrente deverá arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). (Grifei)

### 3.3 A UTILIZAÇÃO DA TECNOLOGIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

A evolução tecnológica outrora mencionada trouxe para o dia a dia do cidadão o celular e, mais recentemente, o aplicativo de mensagens WhatsApp, utilizado por grande parte da população brasileira que possui os aparelhos chamados Smartphones, a fim de facilitar a comunicação entre as pessoas, utilizando a Internet para transferência de arquivos, áudios, vídeos, mensagens de texto e até mesmo chamadas de voz e vídeo, requerendo apenas que o aparelho esteja conectado à Internet.

Desta feita, tendo em vista que as intimações realizadas através de cartas (correio) demandam tempo para confecção, que engloba confecção da intimação por um servidor que deverá preencher os dados da parte no envelope, lacrar o mesmo,

registrar no sistema e os demais trâmites para que a correspondência possa sair para entrega; a demora dos correios para postar e entregar ao destinatário (podendo haver até três tentativas caso não o encontre e, nesse caso, haverá ainda o tempo de retorno da correspondência ao cartório de origem), além de ter um custo relativamente alto para o Judiciário e, considerando que o Juizado Especial Cível deve ser regido pelos princípios da celeridade e economia processual, não obsta que a tecnologia seja utilizada a favor da parte, para que o processo tenha uma duração razoável, permitindo que as intimações sejam feitas através do aplicativo WhatsApp.

### 3.4 OS BENEFÍCIOS PARA O JURISDICIONADO

Como já mencionado, o sistema jurídico brasileiro teve que passar por mudanças no decorrer dos anos, buscando acompanhar a evolução da sociedade em conjunto com a tecnologia avançada.

Um grande passo para beneficiar o cidadão que figura com parte nos processos foi a criação do acompanhamento processual pelo site dos Tribunais de Justiça, pois mesmo quando o processo não é eletrônico tal ferramenta permite que o jurisdicionado visualize o andamento do seu processo.

Nas palavras de Carvalho (2015, p.5):

Esta realidade representou o uso, ainda incipiente é verdade, das tecnologias do mundo virtual pelo Poder Judiciário, que, regra geral, é bastante refratário a mudanças de paradigma. A simples possibilidade de acompanhamento dos atos processuais sem que se realizasse o deslocamento até o fórum já era um enorme avanço na rotina da máquina, mas, em termos de efetividade processual, não representava um efeito substancial.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis existem muitos processos onde as partes encontram-se desacompanhadas de advogado, devido à Lei 9.099/95 permitir que a parte ajuíze ação sem advogado, desde que a causa não ultrapasse o valor de vinte salários mínimos. Isso faz com que as intimações dos atos judiciais sejam realizadas por carta (correio) ou mandado (oficial de justiça), o que acaba demandado um maior tempo para a confirmação da intimação.

Buscando amenizar tal problema, diversos Juizados Especiais Cíveis do país estão utilizando o aplicativo de mensagens WhatsApp para intimarem as partes dos atos judiciais praticados no curso do processo, o que torna o procedimento mais célere.

Visando promover maior dinamismo processual, o procedimento de intimações por aplicativo de mensagens como o WhatsApp permite que o jurisdicionado tenha um acesso rápido e eficaz aos atos publicados durante o andamento do processo, mantendo-o informado e agilizando o procedimento, uma vez que a contagem de prazos é realizada no primeiro dia útil seguinte da intimação, ou seja, logo após a confirmação do recebimento da mensagem.

#### **4 O MÉTODODE PROMOÇÃO DE INTIMAÇÕES POR WHASTSAPP**

Durante pesquisa realizada no meio eletrônico perante os Juizados que utilizam o aplicativo WhatsApp para intimações dos atos judiciais, tive acesso à uma Portaria editada pela Unidade Jurisdicional dos Juizados Especiais da Comarca de Vespasiano/MG, publicada pela Doutora Cristiana Martins Gualberto Ribeiro, Juíza de Direito, cuja cópia integral encontra-se em anexo.

Primeiramente, é importante salientar que para que a parte receba as intimações pelo aplicativo precisa, pessoalmente, demonstrar seu interesse, preenchendo um cadastro detalhado no cartório do Juizado onde seu processo tramita. Tem-se, então, um ato voluntário da parte, não podendo tal modalidade ser imposta pelo Judiciário.

Trata-se de uma modalidade de intimação restrita às pessoas físicas, devendo estas, com o intuito de aderirem ao serviço prestado, assinar um termo contendo o número do celular onde deseja receber as intimações, declarando que possuem o aplicativo WhatsApp instalado no celular bem como que manterão a opção recibo/confirmação de leitura ativo nas configurações do aplicativo.

Em seguida, a parte receberá o número pelo qual o Judiciário lhe enviará as intimações, ficando ciente que o Tribunal de Justiça, em momento algum, irá solicitar dados pessoais da parte. Tal número deverá ser fornecido pelo Tribunal de Justiça ao Cartório responsável para ser utilizado exclusivamente nas intimações das partes

por WhatsApp, podendo, inclusive, o envio ser realizado pela serventia através do programa WhatsApp Web, que permite acesso ao aplicativo de mensagem pelo computador, desde que esteja estabelecida uma conexão com o aparelho celular titular.

O envio através do programa WhatsApp Web facilita o procedimento realizado, uma vez que o ato processual já se encontra no sistema judicial utilizado para o andamento dos processos no Tribunal de Justiça, sendo tal método efetivado também através do computador, o que facilita o manejo.

Percebe-se que os Juizados Especiais Cíveis que estão utilizando essa ferramenta para agilizar o procedimento dos cartórios, têm todo o zelo necessário para que a intimação seja feita de maneira adequada, não causando prejuízo ao processo, uma vez que, se no prazo de três dias a contar do envio da intimação pelo servidor responsável não houver a confirmação de leitura (quando os ícones de entrega de mensagem do aplicativo atingem a tonalidade azul), o servidor irá providenciar a intimação por outro meio idôneo, conforme o caso. E, no caso da hipótese apresentada ocorrer por duas vezes (alternadas ou consecutivas), implicará na exclusão da parte da modalidade de intimação por WhatsApp, não podendo este se recadastrar na modalidade nos seis meses subsequentes.

Assim, baseando-se na Portaria anexada à este artigo, não vislumbro possíveis anulações do ato praticado por aplicativo de mensagem WhatsApp, quando o servidor seguir todas as recomendações existentes na mesma, pois, quando este perceber que está havendo demora na entrega da mensagem (três dias após o envio), deverá, imediatamente, promover a intimação por outro meio idôneo, evitando que a parte não seja intimada do ato.

É de responsabilidade do usuário/parte informar ao juízo quando ocorrer algum problema com o aparelho referente ao terminal telefônico informado no ato da adesão à modalidade de intimação, sob pena de ser tido como intimado caso o aplicativo confirme o recebimento da mensagem.

Outra informação transmitida à parte é em relação a possíveis dúvidas oriundas da intimação que irá receber pelo aplicativo de mensagens, devendo esta se dirigir ao

cartório responsável a fim de saná-las, uma vez que os servidores não responderão às perguntas feitas pelo WhatsApp.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este artigo teve o intuito de demonstrar que é possível o sistema judicial utilizar de ferramentas trazidas pela tecnologia para o dia a dia do cidadão como aliadas ao procedimento jurisdicional. Evidenciou-se que a sociedade sofre uma evolução constante e que a tecnologia está intimamente ligada a ela, podendo ser utilizada a fim de proporcionar benefícios tanto para o Poder Judiciário como para o jurisdicionado.

A partir de notícias retiradas do site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), verificou-se que diversos Juizados Especiais Cíveis do país estão utilizando o aplicativo de mensagem WhatsApp para efetuar intimações às partes.

Conclui-se que o judiciário, mais precisamente os Juizados Especiais Cíveis cujo rito visa a celeridade e economia processuais, podem utilizar a tecnologia a seu favor, buscando promover uma intimação eficaz, porém mais célere que as tradicionais (carta e mandado judicial), através da utilização do WhatsApp, quando manifestado o interesse da parte.

É certo que, para promover tais atos, os Magistrados responsáveis deverão publicar portarias a fim de regulamentar a utilização do aplicativo, bem como criar um modelo diligente de declaração/termo de consentimento para que a parte interessada no serviço possa assinar, se responsabilizando por manter o judiciário atualizado quanto à mudança de celular, perda ou outro problema que impossibilite a pessoa de receber a intimação.

Sendo assim, acredita-se que o aplicativo de mensagem WhatsApp pode trazer uma agilidade ao trâmite dos processos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, gerando benefícios ao jurisdicionado e também ao Poder Judiciário, uma vez que a forma de intimação utilizada é mais econômica para os cofres públicos e, mediante uma intimação mais rápida, faz com que o curso do processo seja acelerado, sem, no entanto, causar prejuízo às partes.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: A informatização Judicial no Brasil*. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. 539p.
- BRASIL. *Código de Processo Civil*, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Presidência da República – Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 21 de abril de 2017.
- BRASIL. *Fórum Nacional de Juizados Especiais*. Enunciados atualizados até o XLI FONAJE. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=38>>. Acesso em 31 de maio de 2017.
- BRASIL. *Informatização do Processo Judicial*, Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Presidência da República – Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm)>. Acesso em 01 de maio de 2017.
- BRASIL. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*, Lei n. 9.099 de 26 de setembro de 1995. Presidência da República – Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em 04 de maio de 2017.
- BRASIL. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*, Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001. Presidência da República – Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm)>. Acesso em 20 de maio de 2017.
- BRASIL. *Sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais*, Lei n. 9.800 de 26 de maio de 1999. Presidência da República – Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9800.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9800.htm)>. Acesso em 20 de maio de 2017.
- BRASIL. TJ-DF - ACJ: 20140110201528 DF 0020152-12.2014.8.07.0001, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/11/2014, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/11/2014 . Pág.: 270
- CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 1, 602p.
- CARVALHO, Volgane Oliveira. *A busca pela celeridade processual através da informatização dos procedimentos judiciais: Benefícios aparentes e malefícios subliminares*. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 15, nº 1226, 14 de abril de 2015. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/artigos/304-artigos-abr-2015/7053-a>>

busca-pela-celeridade-processual-atraves-da-informatizacao-dos-procedimentos-judiciais-beneficios-aparentes-e-maleficios-subliminares>. Acesso em 10 de maio de 2017.

MARQUES, Erik Macedo. *Acesso à Justiça: Estudo de três Juizados Especiais Cíveis de São Paulo*. 2006. 89p. Dissertação (Mestrado em Ciências Políticas). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <[www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/.../TESE\\_ERIK\\_MACEDO\\_MARQUES.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/.../TESE_ERIK_MACEDO_MARQUES.pdf)>. Acesso em: 04 de outubro de 2016.

MINAS GERAIS. *Institui, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública da Comarca de Vespasiano o procedimento de intimação mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp*, Portaria n. 004/2016. Unidade Jurisdicional dos Juizados Especiais da Comarca de Vespasiano/MG. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal/conheca-o-tjmg/juizados-especiais/informes/jesp-de-vespasiano-realiza-intimacoes-via-whatsapp.htm#.WTcD5uvyu1s>>. Acesso em 21 de abril de 2017.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito Digital*. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1, 407p.

REINALDO FILHO, Demócrito. *A informatização do processo judicial. Da Lei do Fax à Lei 11.419/06: uma breve retrospectiva legislativa*. Jus Navigandi, Teresina, v. 12, 2007.

ROVER, Aires José. *Direito e informática*. Barueri, SP: Manole, 2004. 513p.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos especiais*. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 3, 644p.

## ANEXO

### COMARCA DE VESPASIANO

PORTARIA N. 004/2016

A Doutora CRISTIANA MARTINS GUALBERTORIBEIRO, Juíza de Direito da Unidade Jurisdicional dos Juizados Especiais da Comarca de Vespasiano, Estado de Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais e na forma da lei,

Considerando que a Constituição da República de 1988, em seu art. 5º, XXXV e LXXVIII, garante a todos a prestação jurisdicional justa, adequada e em tempo razoável;

Considerando que é dever do juiz velar pela rápida solução do litígio nos termos do art. 125, II, do Código de Processo Civil;

Considerando que o art. 19 da Lei 9.099, de 1995 prevê que no âmbito dos Juizados Especiais as intimações serão feitas na forma prevista para citação ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação;

Considerando que as intimações feitas por carta possuem um custo considerável;  
Considerando que muitas vezes o SEED das cartas de intimação não retorna, sendo necessária a repetição do ato;

Considerando que a grande maioria das pessoas físicas que litigam neste Juizado possuem telefone celular, conforme apurado por ocasião do preenchimento das atas de audiência;

#### RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública da Comarca de Vespasiano o procedimento de intimação mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp.

Art. 2º As intimações por WhatsApp serão enviadas do aplicativo baixado no aparelho celular destinado à serventia judicial exclusivamente para essa finalidade, ficando autorizado, ainda, o envio por meio do programa WhatsApp Web.

Art. 3º A intimação por WhatsApp, restrita às pessoas físicas, será voluntária, cabendo à parte interessada preencher e assinar ao termo de adesão a ser entregue pelo servidor da unidade judiciária, conforme modelo em anexo.

§1º A parte aderente deverá comunicar imediatamente ao juízo se houver mudança do número do telefone e assinar novo termo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao telefone anteriormente cadastrado, na ausência de comunicação da mudança.



§2º Ao aderir ao procedimento de intimação por WhatsApp, o aderente declarará que:

I – concorda com os termos da intimação por meio do aplicativo WhatsApp;

II – possui o aplicativo WhatsApp instalado em seu celular, *tablet* ou computador, e que manterá ativa, nas opções de privacidade do aplicativo, a opção de recibo/confirmação de leitura;

III – foi informado do número de WhatsApp que será utilizado pela unidade judiciária para o envio das intimações;

IV – foi cientificado de que o TJMG, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento para a realização de atos de intimação;

V – foi cientificado de que as dúvidas referentes à intimação deverão ser tratadas, exclusivamente, no cartório da unidade judiciária que expediu o ato, e que, na hipótese de intimação para comparecimento, deverá dirigir-se às dependências do Juizado Especial de Vespasiano.

Art. 4º No ato da intimação, o servidor responsável encaminhará pelo aplicativo WhatsApp a imagem do pronunciamento judicial (despacho, decisão ou sentença), com a identificação do processo e das partes.

§ 1º – As intimações via Whatsapp serão encaminhadas durante o expediente forense.

Art. 5º Considerar-se-á realizada a intimação no momento em que os ícones do aplicativo WhatsApp representante de mensagem entregue elida adquirirem a tonalidade azul, indicando sua entrega ao destinatário.

§ 1º A contagem dos prazos obedecerá a legislação processual vigente.

§ 2º Se não houver a entrega e leitura da mensagem pela parte no prazo de 3 (três) dias, a contar do envio, o servidor responsável providenciará a intimação por outro meio idôneo, conforme o caso.

§ 3º A aplicação do parágrafo anterior por duas vezes consecutivas ou alternadas implicará na exclusão do participante da modalidade de intimação via Whatsapp.

§ 4º Na hipótese de exclusão na forma acima, o participante não poderá se recadastrar nos 6 (seis) meses subsequentes.

Art. 6º Os que não aderirem ao procedimento de intimação por intermédio do aplicativo WhatsApp serão intimados pelos demais meios previstos em lei.

Art. 7º Considerando a ratificação pela egrégia Corregedoria Geral de Justiça, esta portaria entra em vigor na presente data.

Art 8º – Encaminhe-se cópia desta portaria à 113ª Subseção da OAB-MG, à Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, às Procuradorias dos Municípios que integram a Comarca de Vespasiano-MG e ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, devendo ainda ser providenciada sua publicação do DJe para ampla e geral ciência.

Vespasiano, 19 de dezembro de 2016.

**CRISTIANA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO**  
Juíza de Direito